



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11080.009436/97-43  
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.225  
RECURSO Nº : 123.666  
RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS  
IMPORTAÇÕES. MULTA.

A emissão de licenciamento não automático de importação após o registro da Declaração de Importação, inclusive no caso de despacho antecipado, enseja a aplicação da multa de 30% do valor da mercadoria, prevista no artigo 526, inciso II do RA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro José Luiz Novo Rossari declarou-se impedido de votar.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

'12 JUI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.666  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.225  
RECORRENTE : FERTILIZANTES PIRATINI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

A Recorrente registrou em 30/06/97 a DI nº 97/0557473-1, com licenciamento automático, sob a modalidade de despacho antecipado, para importação de 2.850 TON de fosfato Monoamônico, pagando na época o Imposto de Importação referente a 6% sobre a base de cálculo normal.

Conforme consta nos autos, após a chegada e descarga da mercadoria procedeu à retificação da DI pela qual incluiu o licenciamento não automático de nº 97/0687613-0, deferido em 24/07/97, pelo qual era concedida quota para importação de fertilizantes com redução de Imposto de importação para 2% conforme Portaria 136/97.

À vista da emissão do licenciamento não automático, após o registro da DI, fora lavrado Auto de Infração, de fls. 1 a 4, aplicando-se multa de 30%, baseado na argumentação a seguir:

Para a redução tarifária sujeita ao regime de quotas, que é o caso, é exigido o Licenciamento não automático, em conformidade com o Comunicado DECEX nº 12/97, item II do Anexo I, juntamente com o artigo 6º do Decreto 660/92 e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 5/97.

A empresa fora alertada para a situação de que havia registrado a DI anteriormente ao deferimento da LI, resolvendo manter o pedido de retificação e discutir administrativamente o lançamento da multa prevista no artigo 526, inciso II do RA.

Assim, a interessada impugnou tempestivamente a exigência, anexando documentos, alegando em síntese:

- o registro da DI em 30/6/1997 segundo a modalidade de licenciamento automático se deveu a um equívoco pois a importação estava sujeita a licenciamento não automático;
- Conforme art. 421 do RA a emissão da DCI para incluir o licenciamento não automático teria regularizado a situação;
- O fato gerador teria ocorrido em 6/08/97, data do registro da DCI;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.666  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.225

- A importação se efetivou em 20/10/97, data do desembaraço;
- A alíquota correta era de 2% sujeita a prévia autorização pela fixação de quotas;
- Pretende-se aplicar multa por ato anterior ao fato gerador;
- Não se pode penalizar a impugnante por ter seguido a legislação e ter agido de boa-fé;
- Não há qualquer implicação no fato de a impugnante ter optado pelo modo menos oneroso no recolhimento do II;
- No presente caso, vários princípios constitucionais estão sendo deixados de lado, principalmente o da legalidade;
- O pagamento do II, com alíquota acima do devido e a aplicação de multa por uma infração não cometida não tem amparo legal. lançamento seria nulo por falta de motivação;
- A alíquota era e 2% segundo o Decreto 1.989/96.
- O ônus da prova no sentido de que a alíquota aplicável não é de 2% é da fiscalização.
- Deve ser efetuada a restituição do II pago a maior.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre julgou pela procedência do lançamento, alegando, em síntese que “A emissão de licenciamento não automático de importação após o registro da declaração de importação enseja a aplicação da multa de trinta por cento do valor da mercadoria, inclusive nos casos de despacho antecipado.”

Assim, a ora Recorrente procedeu ao depósito extrajudicial referente a 30% do valor da causa e apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, alegando:

- a Autoridade julgadora não observou o princípio da legalidade disposto no artigo 37 da Constituição.
- A Autoridade aplica alíquota não mais vigente na data da entrada do veículo transportador

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.666  
ACÓRDÃO N° : 301-30.225

- A Autoridade está por ferir ato jurídico perfeito e acabado, visto que o registro da DCI e o recolhimento do tributo por si só já seriam suficientes para aperfeiçoamento do ato jurídico.
- Pretende a Autoridade aplicar multa por ato anterior ao fato gerador do imposto exigido.
- DI registrada antecipadamente, de forma que não houve importação em 30/06/97 (despacho antecipado – ato preparatório), artigo 453 do RA.
- A chegada da mercadoria se deu 20/10/97 , sendo o fato gerador do tributo na modalidade antecipado a data da visita aduaneira ao veículo transportador.
- Inaplicabilidade da multa prevista no artigo 526, inciso II visto que a importação se deu quando da entrada do veículo transportador no porto.
- Não invocou a autoridade o inciso VI do artigo 526 do RA.
- Nenhum tributo deixou de ser recolhido, não houve lesão ao fisco.
- Houve boa-fé.
- Pede aplicação ao caso, do artigo 112 do CTN.
- Reitera o pedido de restituição da diferença de tributos pagos a maior, formulado na impugnação.

É o relatório.

RECURSO N° : 123.666  
ACÓRDÃO N° : 301-30.225

## VOTO

Quanto à alegação de não observância do princípio da legalidade rejeito de plano, visto que todos os dispositivos legais e atos normativos que serviram de fundamento para a autuação foram expressamente citados no Auto de Infração. A própria decisão de 1º Instância também explicita os fundamentos legais e normativos em que se apóia.

Rejeito também a alegação de que no caso ocorreu ato jurídico perfeito e acabado, ou seja, ato “já consumado, segundo as leis vigentes ao tempo em que se efetuou”, uma vez que, o recolhimento do tributo e registro da DCI não são suficientes para configurar a consumação do ato, como quer a Recorrente. Outrossim, tratando-se de lançamento por homologação terá o Fisco o direito de rever seus atos até 5 anos contados do fato gerador, conforme artigos 149, § único e 150, do CTN e artigo 456 do RA.

Ademais, para espancar de vez o argumento do “ato jurídico perfeito e acabado” salienta-se que a alíquota vigente em 30/06/97, data do Registro da DI era de 6%, conforme Decreto 1.767/95 para o Código 3105.40.00. O Decreto nº 1989/86 e a Portaria MF nº 136/97 estabelecem alíquotas reduzidas de 2% para o mesmo código TEC, limitado, entretanto às quantidades e períodos de vigência.

Quanto à caracterização da data da ocorrência do fato gerador do II enfaticamente abordado pela recorrente, deve ser observado que no auto de infração não se discutem os aspectos tributários da importação: fato gerador, retificação da DI, alíquotas, etc, mas sim aspectos administrativos vinculados ao licenciamento da importação, competência de outro órgão – DECEX.

Com a transformação do LI automático para LI não automático ele reconheceu o direito do contribuinte à importação no regime de cotas instituído pelo Decreto 1989/96, passível de redução de alíquota do II, de 6% para 2%, porém, as penalidades administrativas cingem-se ao princípio da tipicidade, não podendo ser dispensadas, salvo nas hipóteses previstas em lei.

O Comunicado DECEX nº 12/97 relacionava na época as operações sujeitas a licenciamento não automático, incluindo as importações pretendidas pela recorrente. Isto significa que para se beneficiar efetivamente da alíquota de 2% impunha-se a interessada que obtivesse o licenciamento não automático, em que lhe fosse atribuída a quota com o tratamento tarifário favorecido, que somente veio a ocorrer com a emissão da LI em 24/-7/97, portanto, após a emissão da DI em 30/06/97.

RECURSO Nº : 123.666  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.225

Neste sentido o próprio comunicado DECEX nº 12/97 esclarece que o licenciamento não automático, quando exigível deve ser providenciado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior.

O artigo 528 do RA dispõe que o embarque da mercadoria considera-se ocorrido na data da expedição do Conhecimento de Embarque, que ocorreu em 17/06/97 (fls. 16)., a LI solicitada pela impugnante para fins de fruição da alíquota de 2% se deu em 24/07/97, posteriormente ao embarque no exterior. Ademais, a LI fora expedida após o registro da DI em 30/06/97.

O registro da DI inclusive no despacho antecipado dá início ao procedimento fiscal conforme artigo 7º, inciso III do Decreto 70.235/72, que dispõe que “o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores”, interpretado juntamente com o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 5, II que dispõe:

“ II – quando o documento for emitido após o registro da Declaração de importação, aplica-se a multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, prevista no artigo 526, II do RA”.

Diante do exposto, a retificação da DI prevista no artigo 421 do RA se realiza no curso do despacho, mediante DCI, não tem o condão de descaracterizar infrações já consumadas, qual seja emissão de LI extemporânea de que trata o presente caso.

O despacho antecipado, citado no artigo 11 da IN/SRF 69/96, conforme alega a ora Recorrente, se caracteriza pelo registro da DI antes da chegada da mercadoria na unidade da Secretaria da Receita Federal perante a qual será processado o despacho aduaneiro, é tratamento diferenciado deferido a favor da interessada para facilitação do despacho aduaneiro. Neste sentido, é certo que no despacho antecipado normalmente impõe retificação de DI para ajustes de quantidades, valores, etc. previsto no artigo 37 da INSRF 69/96.

No entanto, a eventual retificação da DI dada a particularidade do despacho antecipado não implica eximir o contribuinte de emitir a LI antes do registro da DI, ensejando a aplicação da multa de que trata o artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro.

A tese da recorrente é equivocada quando pretende deslocar o fato gerador da data do registro da DI para a data da retificação da DI pelas razões a seguir.

A DCI não substitui a DI original, apenas a complementar. Se a DI fosse cancelada, a nova DI substituta poderia fixar a nova data do fato gerador. Para os casos de despacho antecipado não é previsto o cancelamento da DI, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.666  
ACÓRDÃO N° : 301-30.225

artigo 49, § 1º da INSRF 69/96, bem como do parágrafo 2º e 3º do artigo 47 e 10, inciso III, da mesma Instrução Normativa.

Ademais, em tese poder-se-ia dizer que o fato gerador se aperfeiçoou na data da chegada da mercadoria ao porto, a 30/07/97, porém, este fato (da chegada da mercadoria) apenas convalidou o fato gerador fixado na data do registro da DI. A data de 06/08/97 tido pelo recorrente como data do novo registro é na verdade a data da solicitação de retificação da DI no SISCOMEX.

Não há controvérsia quanto ao cabimento da penalidade para aplicação do artigo 112 do CTN.

Relativo à alegação de que houve boa-fé deverá ser aplicado o artigo 499 do Regulamento Aduaneiro de que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente.

O pedido de restituição deve ser formulado em processo distinto, não sendo objeto desta lide.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator